

MINISTÉRIO DA FAZENDA

..YSS.

Sessão de 09 de novembro de 1988.

ACÓRDÃO Nº 101-78.160

Recurso nº 93.105 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente CASA IMPÉRIO COMÉRCIO DE FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrid SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 5a. REGIÃO FISCAL

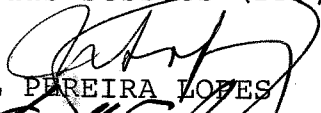
ICM SOBRE TRANSFERÊNCIA:

Embora possa o valor superior a 17% do ICM, deduzido da receita de venda, na demonstração da receita líquida indicar anomalia, esse fato por si só não justifica a tributação, merecendo ser pesquisada a causa, que poderá decorrer das transferências ocorridas entre a matriz e suas filiais.

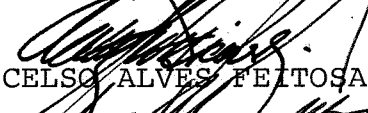
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA IMPÉRIO COMÉRCIO DE FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 NOV 1988


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 26

dear VON O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/000.018/88-37

RECURSO Nº: 93.105

ACÓRDÃO Nº: 101-78.160

RECORRENTE: CASA IMPÉRIO COMÉRCIO DE FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

As fls. 52/61 apresenta a empresa CASA IMPÉRIO COMÉRCIO DE FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. recurso voluntário contra a decisão da SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR, 5ª. Região Fiscal, que houve por bem, reformando decisão da Delegacia da Receita Federal, entender procedente o lançamento suplementar de fls. 05, especificado nestes termos:

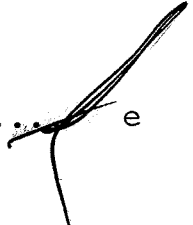
"Receita líquida informada a menor em virtude do valor do ICM (item 11 do quadro 10) ser superior a 17% das vendas (itens 05, 06 e 07 do quadro 10).

Art. 178 do RIR aprovado pelo decreto nº 85.450/80."

A contestação ao lançamento suplementar teve por fundamento o fato de que não havia ele considerado o ICM incidente sobre as transferências e devoluções de mercadorias, demonstradas através dos gráficos de fls. 2 e 3.

Baixado o processo em diligência (fls. 15) para constatação dos argumentos de defesa, resultou a informação de fls. 42, que concluiu:

"Fiz a diligência junto a Empresa e



Acórdão nº 101-78.160

pude constatar que não houve intenção de aumentar o (ICM) a fim de reduzir a Receita Líquida do contribuinte e conseqüente diminuição do Imposto de Renda a recolher batendo com o total apresentado na Declaração do Imposto de Renda ano-base de 1985 exercício de 1986..."

A decisão da Delegacia foi no sentido de cancelamento da notificação (fls. 44), assim justificada;

"No caso, o relatório da diligência realizada comprovou por meio dos registros fiscais do contribuinte, fls. 16/41, a correção dos informes contidos na declaração apresentada."

O recurso de ofício mereceu provimento, assim esposada a sua causa pela Superintendência da Receita Federal:

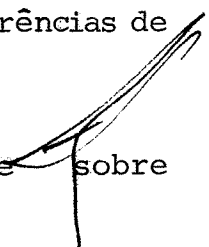
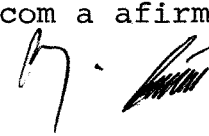
"O artigo 178 do Regulamento do Imposto de renda RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, no qual está embasado o lançamento suplementar em julgamento, define a receita líquida de vendas e serviços como sendo a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente, e dos impostos incidentes sobre vendas.

5. Considerando que para o ICM sobre transferência não corresponde nenhuma receita, a sua inclusão no item 11 do quadro 10 do Formulário implicaria numa antecipação de despesa, o que a legislação não permite."

O recurso voluntário, em longo arrazoado, defendeu a correção dos lançamentos constantes da declaração de rendimentos da Recorrente, já que observada toda a legislação para apuração do lucro real.

Demonstrou, através dos lançamentos entre matriz e filial, as repercussões da incidência do ICM sobre as transferências de mercadorias, que deram origem ao lançamento suplementar.

Concorda com a afirmação de que o ICM não incide sobre



Acórdão nº 101-78.160

vendas, pelo que não deveria ele ter sido consignado no quadro 10 , item 11 do Formulário I do IR, para em seguida afirmar:

"Todavia, segundo entende a recorrente, o engano que teria sido cometido no preenchimento do Formulário I, registrando o estí-
pêndio do Item 11 do Quadro 10, ao invés de consigná-lo na linha 11, Item 21, do Quadro 12, não pode, como é evidente, cons-
tituir um fato gerador do imposto de renda."

Segundo a Recorrente:

"É, portanto, absolutamente irrelevante, pa-
ra a correta apuração do "LUCRO REAL", que
o valor do ICM incorrido sobre as transfe-
rências e devoluções seja consignado no
Item 21 do Quadro 12 (DESPESAS OPERACIO —
NAIS), uma vez que o resultado final sujei-
to à tributação, nas duas situações, É EXA-
TAMENTE O MESMO",

com o que requer provimento ao recurso.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-78.160

PROCESSO Nº 10530-000.018/88-37

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser apreciado. Entendo que mereça ele total provimento, uma vez que, inobstante tenha razão a decisão recorrida ao afirmar não ser o ICM um tributo sobre vendas (art. 178 do RIR/80), os lançamentos constante dos autos, segundo os gráficos e razões da Recorrente, comprovam não ter si do reduzido o resultado tributável para o imposto de renda.

O critério utilizado pelo FISCO para o lançamento suplementar, conquanto seja um dado indicativo de anomalia, baseado no si logismo:

O ICM tem como alíquota máxima o percentual de 17%.

Da receita bruta apurada no exercício, deve o contribuinte deduzir o ICM incidente.

Logo o valor a ser deduzido não poderá ultrapassar 17%, não representa uma verdade absoluta, se considerado que quando das transferências entre os diversos estabelecimentos de um mesmo contribuinte, fato irrelevante para a tributação do IR, o ICM, embora incidente, se anula pelo registro da conta fiscal de débito e crédito. Em outras palavras: o que é irrelevante para o IR é relevante para o ICM, no caso.

Em verdade, embora o ICM da transferência por saída da matriz para a filial gere débito naquela e crédito nesta, a operação não indica, para os efeitos do tributo federal, receita tributável, o que provoca a distorção detectada pelo lançamento suplementar.

Segundo o preenchimento da declaração de rendas, quadro 10, a receita líquida é o resultado da receita da revenda de mercadorias item (07), menos (-) ICM item 11, enquanto que na apuração do

M. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10530-000.018/88-37
Acórdão nº 101-78.160

custo quadro 11, as compras são lançadas já com o imposto estadual deduzido.

Ora, claro está que o ICM incidente sobre as transferências, pelo método utilizado, ao mesmo tempo que é um redutor da receita líquida é um redutor também do custo, resultando que o débito da matriz por saídas importa em um igual crédito na filial pelas entradas. Portanto, os valores se anulam. Exemplificado com dados hipotéticos:

Receita de venda	120.000	Custo	100.000
(-) imposto (17%)	<u>20.400</u>	(-) imposto (17%)	<u>17.000</u>
	99.600		83.000

≠ diferença = 16.600 (99.600 - 83.000)

Receita de venda	120.000	Custos -	100.000
(-) imposto sobre venda	20.400	(-) imposto compras	17.000
(-) imposto transferên- cia	<u>1.000</u>	(-) imposto transfe- rência	<u>1.000</u>
	98.600		82.000

≠ diferença = 16.600 (98.600 - 82.000)

É que, segundo a sistemática adotada para o registro do ICM, as transferências reduzem o custo e, na mesma proporção, a receita, não sendo elas importantes para a apuração de resultado para o Fisco Federal, o que ocorre também com as devoluções.

Cremos que o programa do FISCO FEDERAL é válido enquanto para apontar possível distorção a ser verificada por ação fiscal, não sendo por si só capaz de justificar lançamento suplementar, por falta de certeza.

No caso em exame, bem determinada a diligência, constatou-se a veracidade das alegações da Recorrente, o que levou a Dele

7. 

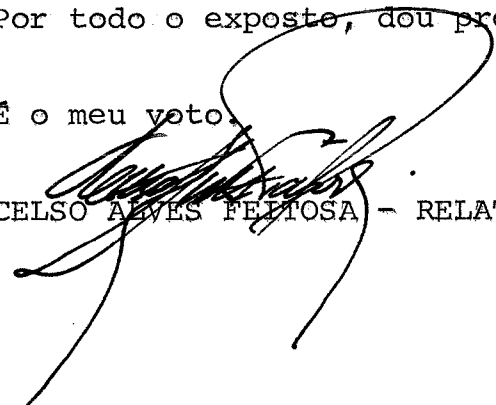
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-78.160

PROCESSO Nº 10530-000.018/88-37

gacia da Receita Federal a dar provimento à Impugnação, tendo a meu ver laborado em erro a decisão recorrida que, preocupada com a fria letra da lei, fez abstração, fazendo prevalecer sobre a verdade material a verdade formal.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FELTOSA - RELATOR